

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 28/2005 PROCESSO Nº015/RV/2005

I

Deu entrada neste Tribunal, no dia 23 de Março de 2005, para efeito de fiscalização preventiva, nos termos do Decreto - Lei nº 46/89, de 26 de Junho, o contrato de prestação de serviço, em regime de avença, celebrado entre a Câmara Municipal da Boa Vista – CMBV, representado pelo seu Presidente, e o Sr. Jorge Alberto Ramos Teixeira, arquitecto, nos termos conjugados do disposto no artigo 2º e na al. b) do nº 1 do artigo 33º da Lei 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Tendo o processo sido analisado pelo Serviço de Apoio ao Tribunal de Contas – SATC, este emitiu o seu parecer que se pode traduzir, em síntese, no seguinte:

“O contrato em causa foi celebrado a 30 de Dezembro de 2004, para produzir efeitos no dia 01 de Janeiro de 2005, portanto antes do visto do TC e da publicação no BO do respectivo extracto, violando assim o disposto no artigo 8º do Decreto – Lei nº 46/89, de 26 de Junho...”

Submetido o processo ao Juíz de turno, este entendeu que deve ser recusado visto ao contrato, pelas razões que se expõem no Cap. III deste Acórdão, pelo que deferiu à conferência o processo ao abrigo do disposto no artigo 27º, do Decreto-Lei Nº 47/89 de 26 de Junho.

Foi notificado o Ministério Público nos precisos termos do artigo 25º desse mesmo Decreto - Lei.

Obtiveram-se os vistos legais dos demais Juízes Conselheiros.



II

Verificam-se os pressupostos processuais pertinentes, entre os quais a competência deste Tribunal, nada havendo que lhe impeça o conhecimento de mérito.

Com efeito, é da competência do Tribunal de Contas fiscalizar previamente a legalidade dos documentos geradores de despesa das entidades sujeitas à sua jurisdição, com o fim de verificar se os mesmos (diplomas, despachos, contratos e outros documentos sujeitos à fiscalização preventiva) estão conformes às leis em vigor e se os encargos têm cabimento em verba orçamental própria - cfr. alínea b) do artigo 9º, e nº 1 do artigo 12º, da Lei 84/IV/93.

III

Compulsando aos autos, se constata que efectivamente a cláusula nona estabelece expressamente que o “presente contrato tem início a 01 de Janeiro de 2005”, só que o mesmo contrato deu entrada neste Tribunal a 23 de Março para efeitos de fiscalização preventiva, portanto depois de começar a produzir efeitos. Reza o artigo 7º do Decreto – Lei nº 46/89, de 26 de Junho o seguinte, citamos:

“Nenhum acto ou contrato sujeito à fiscalização preventiva poderá produzir efeitos ou ser executado previamente à publicação do extracto respectivo no Boletim Oficial, com expressa declaração de que foi objecto de visto em data certa, sendo responsáveis, solidariamente, todas as autoridades ou funcionários que lhes derem execução”. Sublinhado nosso.

Considerando que o visto prévio constitui requisito de eficácia dos actos e contratos a ele sujeitos – cfr. artigo 5º do Decreto - Lei supra, o contrato em causa só pode produzir efeitos depois de visado pelo Tribunal de Contas e publicado no BO.

Por outro lado, o que resulta dos termos do contrato é que há duas remunerações: a primeira, como contrapartida dos serviços prestados, no valor de 60.000\$00 – Cláusula Terceira, e a segunda, a remuneração extra, sob a forma de honorários, correspondente a 50% do valor dos projectos de arquitectura referentes a obras cujo valor de construção é superior a 20.000 contos – Cláusula Quinta.



O que resulta da lei é que “Os serviços prestados em regime de contrato de avença serão objectos de remuneração certa mensal a qual não poderá, em caso algum ultrapassar a remuneração do técnico superior da referência 15, A”. Sublinhado nosso – cfr. nº 2 do artigo 34º da Lei 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Portanto, a lei não prevê duas remunerações, e se o legislador diz “ Os serviços prestados em regime de contrato de avença”, não se vislumbra razão pela qual não se incluem todos os serviços prestados pelo segundo outorgante, independentemente do valor dos projectos de arquitectura. Se não é assim então não se trata de contrato de prestação de serviço na modalidade de avença, mas sim de outro regime de contrato de prestação de serviço.

IV

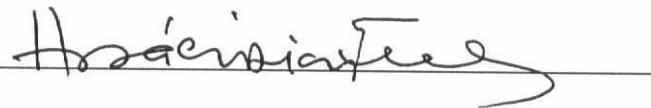
Assim, pelos fundamentos acima expostos, acordam os Juízes do Tribunal de Contas, reunidos em conferência, em recusar visto ao contrato de prestação de serviço em regime de avença celebrado entre a CMBV e o Sr. Jorge Alberto Ramos Teixeira.

Notifique-se e cumpra o mais da Lei.

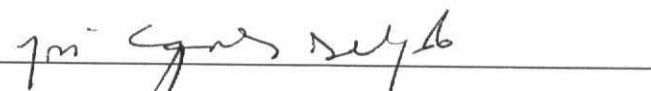
Praia, 09 de Junho de 2005

Os Juízes Conselheiros,

Horácio Dias Fernandes
(Relator)



José Carlos Delgado



José Pedro Delgado

